SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004948-31.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **EDILSON CARVALHO DA SILVA**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

EDILSON CARVALHO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 27 de julho de 2013 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor equivalente a R\$ 13.500,00.

A ré contestou o pedido sustentando inépcia da inicial; no mérito contesta que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

A petição inicial não é inepta, pois é clara a descrição da causa de pedir e do pedido, de modo que não havendo como enquadrá-la em qualquer dos vícios descritos nos incisos do parágrafo único do artigo 295, do CPC, de inépcia não há se falar.

Também não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012¹).

No mérito, o laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 2,5% e é claro ao apontar a sequela: "dor à manipulação do membro inferior direito" (fls. 121).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro: "Há dano patrimonial físico sequelar estimado em 2,5% em analogia a Tabela do DPVAT" (sic. – fls. 121).

É que a *dificuldade do autor* resulta numa redução da capacidade para o trabalho de 2,5%.

Tem-se, portanto, por comprovada a invalidez total e permanente do autor, em

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

razão de "dor à manipulação do membro inferior direito" (sic.) resultantes do acidente de trânsito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É, portanto, devida a indenização prevista no inciso II do art. 3°, da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações que lhe deu o art. 8° da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007.

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, devida indenização em favor do autor no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente ao percentual de 2,5% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00.

Ademais, nos termos da Súmula nº 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Os honorários advocatícios regulam-se pelo que dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil, não estando o juiz adstrito a outro critério, com o devido respeito.

Em resumo, a ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento da indenização, conforme acima liquidado, além de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao autor EDILSON CARVALHO DA SILVA a importância de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 21 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA